



PROCESSO Nº	23.441-9/2015
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
SECUNDÁRIO	Prefeitura Municipal de Colíder/MT
ASSUNTO	Análise de Defesa - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 108/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Colíder/MT.
REPRESENTADOS	Sr. Celso Paulo Banazeski – Ex-Prefeito de Colíder (Gestão 2009/2012) Sr. Fábio Lopes de Araújo – Fiscal da SEDUC/MT Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos – Fiscal da Prefeitura de Colíder Sr. Hiran Andrezza Sales – Fiscal da Prefeitura de Colíder Empresa SM Construtora Ltda
ADVOGADOS	Marcelo Alexandre Oliveira da Silva – OAB/MT Nº 14039 Procurador Legal – Celso Paulo Banazeski Maurício Magalhães Faria Neto Procurador Legal – Empresa SM Construtora Ltda
RELATOR	Conselheiro Interino João Batista Camargo Junior
EQUIPE TÉCNICA¹	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Helder Augusto P. B. Daltro – Auditor Público Externo (Supervisão)

Senhora Secretária,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) em desfavor do Sr. Celso Paulo Banazeski, Ex-Gestor Municipal de Colíder-MT, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 108/2008, com valor inicial de **R\$ 2.031.099,98 (dois milhões, trinta e um mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**.

O objeto do Termo de Convênio nº 108/2008 é a Construção de Unidade Escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências, no Município de Colíder/MT.

¹ Ordem de Serviço nº 7850/2019 – Conex-e





Ressalta-se que para a elaboração do Relatório Conclusivo, a Equipe de Auditoria reproduziu o Relatório Preliminar (Doc. Control-P nº 86839/2019) acrescido das defesas dos representados e da respectiva análise das defesas.

A Secretaria de Estado de Educação após vistoria à escola, que foi construída com recursos do Convênio nº 108/2008, constatou que a obra não apresentava qualidade adequada e seu estado de conservação não estava compatível com o tempo de utilização do imóvel.

Diante dessas constatações, o Secretário de Estado de Educação determinou, em 17.10.13, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial para apurar e quantificar possíveis danos e, também para identificar os responsáveis:

Acolho em todos os seus termos, o Parecer Jurídico n.º 1325/2013/UAS/SEDUC/MT/AD28, determinando a imediata remessa dos autos em epígrafe à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDUC para **instauração de Tomada de Contas Especial** em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, visando a apuração das responsabilidades provenientes do não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações referentes ao Termo de Convênio n.º 108/2008, ou seja, a conclusão da construção de 01 unidade escolar com 24 salas de aula, banheiro M/F, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, no Município de Colíder/MT, sob determinação dos artigos 77, 78 incisos I, 79 inciso I, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e Cláusula Décima Segunda do mencionado Termo de Convênio.

Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 11

PORTARIA Nº. 391/2013/GS/SEDUC/MT

A Secretária de Estado de Educação no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 44 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN nº 03/2009 de 14/05/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar **Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº. 108/2008**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Colíder/MT, nos serviços de obra para Execução Construção de 01 unidade escolar com 24 salas de aula, banheiros M/F, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, no município de **Colíder/MT**.

Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 05

Consta nos autos documento intitulado “Diligência para levantamento da situação de unidade escolar – Tomada de Contas”, conforme fls. 93/106 do Doc. nº 192941/2015 – Control-P. Segue algumas informações constantes do citado documento:





INTRODUÇÃO

Em visita realizada na unidade escolar citada acima, fora executado o levantamento da situação atual, pelos fiscais da Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar – SAEE/SEDUC, Arquiteto e Urbanista **Luiz Jordão Marquetti Vivan** e Engenheiro Eletricista **Rafael Matos de Lima**, no intuito de descrever a real situação da estrutura física da unidade escolar, já identificada anteriormente.

Este trabalho tratou de apurar, principalmente, as divergências entre o quantitativo previsto na planilha orçamentária do contrato e o quantitativo efetivamente executado *in loco*, o que poderá implicar em negativas, positivas, ressarcimentos ou estornos dos valores pactuados, conforme cada caso.

Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 93/94

CONCLUSÃO

Durante a vistoria técnica realizada na Escola Estadual André Maggi, constatou-se que os serviços contratados, de modo geral, foram executados de acordo com as normas técnicas construtivas e as especificações da SEDUC, verificando-se em alguns casos problemas decorrentes de vícios de execução e inconformidades em relação à especificação técnica dos projetos e planilhas orçamentárias.

Destaca-se que a maior parte dos serviços previstos na planilha contratual foi executada, porém em quantidades inferiores ao que consta na planilha do contrato, havendo, portanto, a necessidade dos respectivos valores serem estornados e/ou ressarcidos, conforme cada caso.

Ainda a tempo, vale ressaltar que o presente levantamento refere-se a obra já executada, e, portanto, alguns serviços não puderam ser totalmente mensurados *in loco*. Nesses casos, recorreu-se ao acervo fotográfico do período da execução das obras e baseou-se em informações fornecidas pela Diretoria da unidade escolar para a apuração dos fatos. Caso a empresa responsável pela execução da obra queira contestar as apurações das irregularidades e as divergências dos quantitativos efetivamente executados, o deverá fazer por meio de provas, que serão devidamente analisadas por esta fiscalização, e caso sejam válidas, as apurações registradas neste relatório técnico e na planilha poderão ser reconsideradas.

Cuiabá, 03 de Outubro de 2014.

Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 106

No dia 13.10.2014, a CTCE/SEDUC-MT elaborou o Relatório Final (fls. 17/33 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P) da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 108/2008, no relatório consta a seguinte conclusão:





9. DA CONCLUSÃO

9.1 - Por todo o exposto, **concluimos pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 108/2008**, se determinado as medidas legais e corretivas para o pronto ressarcimento ao erário público do Estado, visto que restou apurado neste procedimento a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor de **R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta Reais e cinquenta centavos)**.

9.2 - O valor originário do ressarcimento para efeito de consolidação da dívida deve incidir correção monetária e juros de mora desde o seu advento, ou seja, 01/12/2008 (fato gerador), conforme NOB nº 14101.0001.08.36725-7 (Processo apenso nº 670804/2008 – Solicita 2ª Medição Parcial), ao teor do que disciplina o Parágrafo Único do art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT e artigo 2º da resolução Normativa nº 02/2013 – TP/TCE/MT, aplicando-se os índices extraídos da PORTARIA Nº 226/2014-SEFAZ, o que se traduz no seguinte cálculo:

Valor a ser ressarcido: R\$ 120.770,50

Data da ocorrência: 01/12/2008

Correção monetária: R\$ 120.770,50 x 1,3305 = R\$ 160.685,15

Juros: R\$ 160.685,15 x 0,70 = R\$ 112.479,60

Total (correção monetária + juros): R\$ 160.685,15 + R\$ 112.479,60 = R\$ 273.164,75

...

9.3 - Os fatos da inexecução parcial da obra recaem **exclusivamente** sobre o senhor: **Celso Paulo Banazeski**, uma vez que da apuração dos fatos a responsabilidade pela inexecução parcial da obra este foi o responsável pelos pagamentos (ordenador de despesas), devendo ser notificado após a análise e emissão de parecer da Auditoria Geral do Estado – AGE, para ressarcir aos cofres públicos do Governo do Estado de Mato Grosso pela inexecução parcial do objeto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da correspondência postal via "A.R."

...

9.5 - Recomendamos com fulcro no art. 170 da LC nº 04/1990, a remessa da cópia do processo de instauração de tomada de contas à Comissão competente para fins de sindicância administrativa ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta responsabilidade do ex-servidor da SEDUC, **Engº. Fábio Lopes de Araújo**, (Engenheiro Civil), diante das irregularidades apontadas na fase de execução do convênio, e caso não possua mais qualquer vínculo formal com o poder público, cumpre destacar que o mesmo encontrava-se no efetivo exercício de uma função pública quando do cometimento do suposto ato ilícito, razão pela qual a apuração se impõe.

Fonte: Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 29/31

No dia 01.04.2015, a Controladoria Geral do Estado - CGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria nº 0387/2015 (fls. 36/42 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P) concluindo conforme segue:





3 - DA CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 576765/2013 de 17/10/2013, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão processante, conclui-se que o processo encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, exceto quanto ao cumprimento do prazo pela Comissão, assim como ausência de notificação do responsável pelo dano apontado pelo Relatório Conclusivo.

Assim, considerando o disposto no item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio nº 108/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Colíder concordamos com Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado, de acordo com o coeficiente de atualização monetária publicado mensalmente pela SEFAZ, aplicada aos débitos fiscais, a partir da data do recebimento do recurso, que serão calculados na data da sua restituição.

E por esse dano causado ao erário discordamos com a Comissão e responsabilizamos solidariamente as seguintes pessoas: Sr. Celso Paulo Banazeski, Ex. Prefeito de Colíder e Sr. Fábio Lopes de Araújo, Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação e responsável pela aferição das medições.

Encaminhe os autos ao órgão de origem para ciência e envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para julgamento.

À apreciação superior.

Cuiabá, 1 de Abril de 2015

Fonte: Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 41/42

No dia 30.09.2015, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT encaminhou os autos do Processo nº 576765/2013 – Tomada de Contas Especial – Convênio nº 108/2008 a esta Corte de Contas para análise e demais providências, conforme Doc. nº 188531/20158 – Control-P.

No dia 24.11.2015, após análise do Relatório Final da CTCE/SEDUC-MT e do Parecer da Auditoria da CGE-MT, a Equipe Técnica da Secex-Obras elaborou o Relatório Técnico com a seguinte manifestação:





IV - MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Analisando os autos, verifica-se que tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial da Seduc/MT e da Controladoria Geral do Estado, não levou em conta o valor da contrapartida do município aplicado no referido convênio, portanto os valores a serem ressarcidos aos cofres estadual e municipal estão demonstrados a seguir:

IV.1- Resumo dos repasses e pagamentos

	Recursos	Empenho	Pagamento
Concedente	2.288.005,26	2.280.957,89	2.229.503,69
Contrapartida	131.099,98	131.099,98	110.771,27
Total	2.419.105,24	2.412.057,87	2.340.274,96

...

IV.2 – Demonstrativo do valor a ser ressarcido

	Pagamentos	% pagamento	Valor total dos serviços executados levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial	Valor a ser ressarcido
Concedente	2.229.503,69	95,26%	2.008.779,24	220.724,45
Contrapartida	110.771,27	4,74%	99.953,95	10.817,32
Total	2.340.274,96	100,00%	2.108.733,19	231.541,77

...

Entende-se que devem ser solidários além do Ex-Prefeito, o Srº Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT), o Srº Claudiomiro Pereira dos Santos (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder) e a Empresa SM Construtora LTDA ao dano levantado no valor de R\$ 231.541,77, data base de 01/12/2008, pois, conforme art. 195 do RITCE/MT, para fins de ressarcimento de valores ao erário, pode ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro.

Fonte: Doc. Control-P nº 219634/2015, fls. 19/20

No dia 28.07.2016, a Equipe de Auditoria da SECEX-OBRAS elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control – P nº 135188/2016) sugerindo ao Conselheiro Relator a citação do Sr. Hiran Andreazza Sales e citação via edital da empresa SM Construtora Ltda para manifestarem sobre o relatório técnico preliminar (Doc. Control – P nº 219634/2015):

III – CONCLUSÃO

Apresentaram defesa o Srº Celso Paulo Banazeski e Srº Claudiomiro Pereira dos Santos que serão analisados em conjunto com as defesas dos outros responsáveis.

Decretar revelia do Srº Fábio Lopes de Araújo.

Citar o Srº Hiran Andreazza Sales para manifestação sobre o relatório técnico (Controlp doc. nº 134505/2015).

Citar via edital a Empresa SM Construtora LTDA para manifestação sobre o relatório técnico (Controlp doc. nº 134505/2015).

Fonte: Doc. Control-P nº 135188/2016, fls. 04





No dia 03.08.2016, o Conselheiro Relator **citou** o Sr. Hiran Andreazza Sales para que no prazo de 15 dias apresentasse esclarecimentos e providências das irregularidades apontadas no relatório técnico, conforme Doc. Control-P nº 139640/2016.

Em 12.08.2016, por meio do Despacho nº 2167/2016, o Conselheiro Relator notificou, via edital, o Sr. Hiran Andreazza Sales para que o mesmo se manifestasse acerca das irregularidades constantes no relatório técnico elaborado pela SECEX-OBRAS, conforme Doc. nº 144711/2016 – Control-P.

Em 07.10.2016, o Sr. Hiran Andreazza Sales protocolou no TCE-MT a sua defesa, conforme Doc. nº 179770/2016 – Control-P.

No dia 22.03.2017, a Equipe de Auditoria da SECEX-OBRAS elaborou o Relatório Técnico sugerindo ao Conselheiro Relator uma nova citação para a empresa SM Construtora Ltda, para que a mesma pudesse manifestar nos autos:

Visando a preservar o direito do contraditório e ampla defesa, considerando que a empresa **SM Construtora Ltda., CNPJ: 08.004.354/0001-16**, não foi encontrada no endereço inicialmente apresentado (Doc. 228943/2015, Control-P), e citada por edital (Doc. 144737/2016, Control-P) não se manifestou, recomenda-se uma nova citação, agora no endereço abaixo, obtido via contato telefônico com a referida empresa:

Av. Isaac Póvoas, nº 1331, Ed. Milão, Sala 112, Cuiabá/MT, CEP: 78045-360. Fones: (65) 3623-9940/3622-0522

Fonte: Doc. Control-P nº 138231/2017, fls. 02

Em 28.03.2017, o Conselheiro Relator notificou (Doc. nº 143414/2017 – Control-P) a empresa SM Construtora Ltda por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias, apresentasse esclarecimentos e providências referente ao relatório técnico preliminar (Doc. Control – P nº 219634/2015) elaborado pela SECX-OBRAS.

No dia 20.04.2017, a empresa SM Construtora Ltda protocolou no TCE-MT a sua defesa, conforme Doc. Control-P nº 157522/2017.





Destaca-se que, dos responsáveis que foram citados, somente o Sr. Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT) não apresentou sua defesa em relação ao Processo nº 234419/2015.

No dia 25.04.2017, através do Despacho nº 1096/2017 (Doc. Control-P nº 160639/2017), o Conselheiro Relator encaminhou os autos à SECEX-OBRAS para análise e demais providências.

Entretanto, antes de proceder a análise das defesas apresentadas, esta Equipe Técnica entende ser necessário individualizar as condutas dos agentes responsabilizados.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Real, deixa-se de analisar, momentaneamente, as peças de defesas apresentadas pelos representados.

II. DA ANÁLISE

Compulsando os autos verifica-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou um valor a ser ressarcido de R\$ 120.770,50 (Data base: 01.12.08), conforme exposto a seguir:

9.2 - O valor originário do ressarcimento para efeito de consolidação da dívida deve incidir correção monetária e juros de mora desde o seu advento, ou seja, 01/12/2008 (fato gerador), conforme NOB nº 14101.0001.08.36725-7 (Processo apenso nº 670804/2008 – Solicita 2ª Medição Parcial), ao teor do que disciplina o Parágrafo Único do art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT e artigo 2º da resolução Normativa nº 02/2013 – TP/TCE/MT, aplicando-se os índices extraídos da PORTARIA Nº 226/2014-SEFAZ, o que se traduz no seguinte cálculo:

Valor a ser ressarcido: R\$ 120.770,50
Data da ocorrência: 01/12/2008

Fonte: Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 30

Valor este ratificado pela Controladoria Geral do Estado por ocasião da emissão do Parecer de Auditoria nº 0387/2015, conforme exposto a seguir:





Assim, considerando o disposto no item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio nº 108/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Colíder concordamos com Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado, de acordo com o coeficiente de

Fonte: Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 41

Posteriormente, em 24.11.2015, a equipe técnica da Secex-Obras apresentou um demonstrativo do valor a ser ressarcido correspondente a R\$ 231.541,77 (Doc. Control-P nº 219634/2015).

Isso ocorreu tendo em vista que tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT e da Controladoria Geral do Estado (CGE), não consideraram o valor da contrapartida do município aplicado no referido convênio, portanto os valores a serem ressarcidos aos cofres estadual e municipal foram demonstrados conforme quadro abaixo, conforme segue:

IV.2 – Demonstrativo do valor a ser ressarcido

	Pagamentos	% pagamento	Valor total dos serviços executados levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial	Valor a ser ressarcido
Concedente	2.229.503,69	95,26%	2.008.779,24	220.724,45
Contrapartida	110.771,27	4,74%	99.953,95	10.817,32
Total	2.340.274,96	100,00%	2.108.733,19	231.541,77

Fonte: Doc. Control-P nº 219634/2015, fls. 19

Após análise das prestações de contas (Doc. Control-P nº 86017/2019 e 86026/2019) disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC), esta equipe técnica entende que devem ser responsabilizados solidariamente, além do Ex-Prefeito – Celso Paulo Banazeski, o Sr. Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT), o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder), o Sr. Hiran Andrezza Sales (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder) e a Empresa SM Construtora LTDA pelo dano apurado no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tabela a seguir:





Valor do Dano	Responsáveis	Dano Estadual (95,26%)	Dano Municipal (4,74%)
Data Base		SEDUC/MT	Prefeitura Municipal de Colíder
4.129,31 (18.08.2008)	Celso Paulo Banazeski	3.933,58	195,73
	Fábio Lopes de Araújo		
	Claudiomiro Pereira dos Santos		
	Empresa SM Construtora Ltda		
227.412,46 (16.04.2010)	Celso Paulo Banazeski	216.633,11	10.779,35
	Fábio Lopes de Araújo		
	Hiran Andreazza Sales		
	Empresa SM Construtora Ltda		

Observações:

Do valor total do dano (R\$ 231.541,77), o valor de R\$ 4.129,31 refere-se ao item 6.2 da planilha orçamentária (Forc. e aplic. de impermeabilização de pisos e baldrame com 02 demãos de emulsão asfáltica).

Conforme a planilha “as built” de serviços remanescentes da CTCE/SEDUC/MT (Doc. Control-P nº 192941/2015 e 192946/2015) esse item foi executado a menor, ocasionando um prejuízo de R\$ 5.161,64 (R\$ 8.934,08 – R\$ 3.772,45).

Desse valor 80% foi pago na 1ª Medição assinada pelo engenheiro fiscal da obra Claudiomiro Pereira dos Santos (R\$ 4.129,31).

O valor de R\$ 227.412,26 refere-se as demais medições (2ª Medição até a 10ª), totalizando 09 (nove) medições.

Essas medições foram todas elas assinadas pelo fiscal da obra, Engenheiro Civil Hiran Andreazza Sales

III. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Diante do exposto, esta Equipe Técnica julga razoável proceder novas notificações para que os representados apresentem novas manifestações e/ou ratifiquem aquelas já protocolizadas.





Passa-se à descrição da irregularidade, bem como da individualização das condutas dos responsáveis:

IRREGULARIDADE: Pagamento por serviços não executados ou executados em quantidades inferiores ao contratado, o que caracteriza danos ao erário estadual.

Classificação: JB.03 Despesas Grave) – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Situação Encontrada

A Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT, **concluiu pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 108/2008** no valor de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil e setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), conforme “BOLETIM TOMADA DE CONTAS”:

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - RUA B - CPA - 3613-6337 CUIABÁ - MATO GROSSO		BOLETIM TOMADA DE CONTAS		Mato Grosso Mato Grosso	
ESTABELECIMENTO: EE A 24 SALAS MUNICÍPIO: COLIDER - MT ENDEREÇO: RUA, S/N JARDIM SÃO PAULO		Termo de Convênio:	108/2008		
		Assunto:	Medição Tomada de Contas		
		Data da Medição:	19/12/2013		
		Recurso SEDUC:	R\$ 1.900.000,00		
		Contrapartida (prefeitura):	R\$ 131.099,98		
		Valor do Contrato:	R\$ 2.024.052,61		
		Valor de Aditivo:	R\$ 263.901,23		
ITEM	PLANEJA CONSOLIDADA	VALOR CONTRATO + ADITIVO (R\$)	%	Medição Tomada de contas (R\$)	%
1.0	CONSTRUÇÃO DE 24 SALAS DE AULA + DEPEND. ADMINISTRATIVA	1.871.487,21	81,80%	1.722.449,72	75,28%
2.0	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO	221.068,55	9,66%	212.938,37	9,31%
3.0	URBANIZAÇÃO	54.857,68	2,40%	30.043,61	1,31%
4.0	CONSTRUÇÃO DE MURO COM GRADIL, H=2,20m	140.540,40	6,14%	136.921,39	5,98%
5.0	SERVIÇOS EXTRA CONTRATUAIS	0,00	0,00%	6.380,10	0,28%
TOTAL		2.287.953,84	100,00%	2.108.733,19	92,17%
VALOR TOTAL LIQUIDADO, CONFORME FIPLAN:		R\$ 2.229.503,69			
VALOR TOTAL, CONFORME TOMADA DE CONTAS:		R\$ 2.108.733,19			
IMPORTAÇÃO VALOR LIQUIDADO SER REEMBOLSADO A SEDUC:		R\$ 120.770,50	5,28%		
Cento e Vinte Mil Setecentos e Setenta Reais e Cinquenta Centavos					
Luiz Jordão Marquetti Vivan - Arquiteto - Fiscal de Obras Rafael Matos de Lima - Engenheiro Eletricista - Fiscal de Obras		Nucia Maria Gomes Almeida - Gerente de Projetos Inácio do Nascimento Dias - Gerente de Obras			

Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 107





A Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT discriminou o cálculo da seguinte forma:

Valor dos serviços executados (medição TCE)	R\$ 2.102.353,09
+ Valor dos serviços extracontratuais realizados	R\$ 6.380,10
Valor total apurado pela execução da obra:	R\$ 2.108.733,19
Valor total dos serviços executados	R\$ 2.108.733,19
- Valor dos repasses já efetuados ao município	R\$ 2.229.503,69
Valor a ser devolvido ao erário:	(R\$ 120.770,50)

Resta assim, a importância de **R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta Reais e cinquenta centavos)**, a qual **representa a quantificação do dano** ao erário levantado neste procedimento e deverá ser devolvido aos cofres públicos.

Fonte: Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 27

3.2. Critérios de Auditoria

Foram utilizados pela Equipe Técnica TCE-MT, os seguintes critérios de auditoria para aferir a legalidade dos documentos referentes ao processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 108/2008.

- a) Termo de Convênio nº 108/2008 e suas alterações;
- b) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007;
- c) Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 03/2008;
- d) Contrato Administrativo nº 106/2008;
- e) Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos;

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

- f) Art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;





III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (sem grifos no original).

3.3. Efeitos Reais

Danos ao erário estadual e municipal em virtude de pagamentos realizados no valor de R\$ 231.541,77 sem que os serviços contratados fossem executados na sua totalidade.

3.4. Responsáveis

Os responsáveis pela inexecução parcial da obra, objeto do Convênio nº 108/2008 são:

- ✓ **Celso Paulo Banazeski** - Ex-Prefeito Municipal de Colíder;
- ✓ **Fábio Lopes de Araújo** – Fiscal de Obras SEDUC-MT;
- ✓ **Claudioмиro Pereira dos Santos** - Fiscal de Obras do Município;
- ✓ **Hiran Andreazza Sales** – Fiscal de Obras do Município;
- ✓ **Empresa SM Construtora Ltda.**

3.4.1. Celso Paulo Banazeski - Ex-Prefeito Municipal de Colíder

3.4.1.1. Conduta

Autorizar, na condição de gestor, que fosse efetuado o pagamento de serviços que não foram efetivamente executados ou que foram executados em quantidades inferiores, totalizando o valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

3.4.1.2. Nexo de causalidade

A conduta do gestor contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no importe de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), em decorrência do pagamento por serviços que não foram efetivamente executados ou que foram executados em quantidades inferiores àquelas medidas e pagas, conforme tópico II do presente Relatório Técnico.





3.4.1.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do gestor, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que o gestor poderia e deveria agir de modo diverso nas circunstâncias do caso concreto, pois na condição de Gestor Municipal, esperava-se que o Sr. Celso Paulo Banazeski agisse de acordo com as exigências legais, não realizando pagamento por serviços não executados e/ou executados em menor quantidade.

3.4.2. Fábio Lopes de Araújo – Fiscal de Obras da SEDUC

3.4.2.1. Conduta

Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

3.4.2.2. Nexo de causalidade

A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços superiores ao efetivamente executados, contribuiu efetivamente para a ocorrência de danos ao erário no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.2.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e cumprir as exigências legais, de modo que contribuiu definitivamente para ocorrência de prejuízos ao erário.

3.4.3. Claudiomiro Pereira dos Santos - Fiscal de Obras do Município

3.4.3.1. Conduta

Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.





3.4.3.2. Nexo de causalidade

A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços superiores ao efetivamente executados contribuiu efetivamente para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 4.129,31 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.3.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e cumprir as exigências legais, de modo que contribuiu definitivamente para ocorrência de prejuízos ao erário.

3.4.4. Hiran Andreazza Sales - Fiscal de Obras do Município

3.4.4.1. Conduta

Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

3.4.4.2. Nexo de causalidade

A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços superiores ao efetivamente executados contribuiu efetivamente para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 227.412,46 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.4.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e cumprir as exigências legais, de modo que contribuiu definitivamente para ocorrência de prejuízos ao erário.





3.4.5. Empresa SM Construtora Ltda

3.4.5.1. Conduta

Receber pagamentos por serviços não executados e/ou executados em quantidades inferiores àquelas efetivamente executados, totalizando o montante de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.5.2. Nexo de causalidade

A atitude da empresa ao receber os pagamentos por serviços executados em quantidade inferior aos contratados efetivamente contribuiu para que houvesse prejuízo ao erário.

3.4.5.3. Culpabilidade

Pode afirma-se que a empresa tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas de medições eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços, gerando assim prejuízo ao erário.

Portanto devem ser responsabilizados pela irregularidade constatada no item 3.4 do presente relatório, o **Sr. Celso Paulo Banazeski**, Ex-Prefeito Municipal de Colíder/MT (Gestão 2005/2008); o **Sr. Fábio Lopes de Araújo** – Engenheiro Fiscal de Obra da SEDUC-MT, o **Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT**, o **Sr. Hiran Andreazza Sales - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT**, bem como a **Empresa SM Construtora Ltda**, devendo os mesmos serem compelidos a **ressarcir solidariamente o valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos)**.





IV. DAS DEFESAS

Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa todos os Representados foram devidamente citados e apresentaram suas defesas conforme quadro a seguir:

Nome e Cargo	Nº Ofício de Citação Documento Control-P	Defesa/Doc. Control-P
Celso Paulo Banazeski Ex-Prefeito Municipal (2009-2012)	2576/2015 – Doc. Control-P 228942/2015 466/2019 – Doc. Control-P 96294/2019	Doc. Control-P 8858/2016 Doc. Control-P 110522/2019
Claudiomiro Pereira dos Santos Eng. Fiscal de Obras/Município	2579/2015 – Doc. Control-P 228946/2015 678/2019 – Doc. Control-P 114586/2019	Doc. Control-P 35871/2015 Doc. Control-P 146256/2019
Hiran Andreazza Sales Eng. Fiscal de Obras/Município	537/2016 – Doc. Control-P 139640/2016 676/2019 – Doc. Control-P 113821/2019	Doc. Control-P 141950/2019
Fábio Lopes Araújo Eng. Fiscal de Obras/SEDUC	2578/2015 – Doc. Control-P 228944/2015 484/2019 – Doc. Control-P 93311/2019	Doc. Control-P 124011/2019
Empresa SM Construtora Ltda	2577/2015 – Doc. Control-P 228943/2015 470/2019 – Doc. Control-P 88308/2019	Doc. Control-P 157522/2017 Doc. Control-P 100409/2019

4.1 - Da Defesa – Celso Paulo Banazeski – Ex-Prefeito Municipal

Na sua defesa (Doc. Control-P nº 110522/2019), o Sr. Celso Paulo Banazeski apresentou os seguintes argumentos:

I – PRELIMINAR

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – FASE INTERNA

Resumidamente o Representado alega em sua defesa que o processo deveria ser devolvido à origem, pois a ausência de notificação trouxe a si prejuízo insanável que deságua na nulidade processual pelo indubitoso cerceamento de defesa.

II – ANÁLISE MORATÓRIA

a) A Responsabilidade do Ex-Gestor – Necessidade Afastamento Principais argumentos arguidos pelo Representado

Fato relevante é que o órgão concedente (SEDUC) dispunha de um fiscal de obras, engenheiro Fábio Lopes de Araújo, cuja função era autorizar o pagamento das medições mediante verificação da quantidade executada, qualidade dos serviços e dos materiais empregados na obra.

Ou seja, a medição/quantificação das obras era realizada pelo próprio fiscal da SEDUC, cuja conduta restou assim definida pelo relatório Técnico ora manifestado: *“Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados”.*

Ora, o ex-gestor, como é de conhecimento de Vossas Excelências, só agir - determinava o pagamento, após aprovação das medições e efetuadas as averiguações quanto a quantidade e qualidade do material empregado pelo citado fiscal – engenheiro da SEDUC.

Como se vê, o ora Defendente, caso não seja afastada a sua responsabilização quanto ao dano ao erário, também será vítima da conduta faltosa do fiscal da SEDUC, o qual, na qualidade de técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e em harmonia com as exigências técnicas peculiares à obra.





Insta salientar que a atividade de "fiscalização" é definida na Resolução nº 1010 do CONFEA, Anexo I, como "atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra em serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos".

Além disso, a Lei Federal nº 8666 dispõe que a fiscalização é considerada um serviço técnico profissional especializado. Com maior precisão, o artigo 70 desse mesmo regtamento dispõe que: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

Ora Excelências, convém ressaltar que o ex-gestor realizou pagamentos mediante a apresentação de documentos formalmente adequados, devidamente assinados pelo servidor responsável designado para tanto - no caso, o fiscal de obras, quem possuía a qualificação especializada de engenheiro civil e acima de tudo, tais documentos emitidos pelo aludido servidor, como se sabe, trata-se de DOCUMENTO REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA.

Com efeito, inexistiu ilicitude apta a ensejar a responsabilização de quem não possuía motivo aparente para não ordenar a despesa lastreada em documentos que atestavam a realização do serviço. Nesse sentido é a dicção do art. 62, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, quanto à autorização do pagamento quanto. Vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Do dispositivo *supra* vislumbra-se que o Defendente agiu com amparo na Legislação. Outrossim, pode-se afirmar que a responsabilização (de forma irrestrita e automática) daquele, em razão do cargo que outrora ocupou, sem infringir qualquer dispositivo de Lei concretiza evidente afronta ao disposto no art. 5º, XLV da Constituição Federal - Princípio da Intranscendência².

A responsabilidade do ora Defendente merece ser afastada, porquanto os argumentos acima, em conjunto com as provas constantes dos autos, são suficientes para demonstrar que ele não teve nenhum dolo ou culpa na prática da irregularidade ora averiguada porque os documentos apresentados pelo fiscal de obras - engenheiro dotado de capacidade técnica para o mister - possuíam, além de fé pública, aparente legalidade para a realização da despesa.

b) A Ausência da Inexecução Parcial do Convênio Celebrado pelo Ex-Gestor Principais argumentos arguidos pelo Representado

Com efeito, levando em consideração o fato de que o fiscal tem o poder de aprovar ou reprová-las medições, cabendo ao mesmo autorizar os devidos pagamentos, não restam dúvidas de que ao gestor municipal só cabia finalizar o que antes já lhe havia sido incumbido. Assim, vislumbra-se facilmente que não há hipódice em imputação que queira imputar a inexecução parcial do convênio ao ex-prefeito.

A função do fiscal, conforme já registrado anteriormente, é atestar a execução da obra e, conseqüentemente, autorizar seu pagamento. Em outras palavras, o fiscal afirmou que a obra foi devidamente executada (6º, 9º e 10º Termos Aditivos) e requisitou ao Município de Colíder o devido pagamento.





Importante destacar o teor do Parecer do Fiscal de Obras referente ao 10º Termo Aditivo (fls. 62 do processo nº 576765/2013 – SEDUC):

10 - Parecer do Fiscal

Obra concluída com 100% de entrega.
Todos os pontos em aberto apontados foram solucionados
em tempo hábil, conforme os pontos levantados
com a comissão. Com a conclusão da obra e
entrega de todos os documentos.

[Assinatura]
Fiscal de Obras

Fiscal:
De acordo: *[Assinatura]*
Márcio Evangelista de Lima
Coordenador de Obras e Infraestrutura

Verifica-se do Parecer acima colacionado que o Fiscal de obras, **Sr. Fábio Lopes de Araújo**, informa que a obra estava concluída e que todas as pendências foram solucionadas. Ademais, convém ressaltar que após a entrega do TRP – Termo de Recebimento Provisório da Obra, o mesmo Fiscal, encaminhou Certidão à Comissão de Recebimento de Obras (fls. 63 do processo nº 576765/2013 – SEDUC) – documento dotado de fé pública - certificando e dando fé que todos os problemas apontados na TRP foram sanados. Vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ENGENHARIA
E INFRAESTRUTURA
CAMPUS II - RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 1411 - JARDIM SÃO JOSÉ - CUIABÁ - MT - CEP: 13061-900

CUIABÁ, 18 de Junho de 2013

Para: Comissão Provisória de Obras - Associação Paulista
Rua Tocantins e Avenida "Asfalto" de 200 m para o ASFAZADA MINGO
Cuiabá - 13061-900 - CUIABÁ, MATO GROSSO

CERTIDÃO

Foi concluída a TRP (Termo de Recebimento Provisório) de Obra 2013/002/Associação Paulista em 18/06/2013, com a perfeita execução de todas as obras. Foram em 18/06/2013, em 2013, todas as pendências apontadas foram devidamente solucionadas.

Sendo assim, certifico a esta fé que todos os problemas apontados na TRP foram sanados. Logo encaminho a esta comissão de Recebimento de Obras para ciência.

Em nome e sob o selo "Asfalto" com base no TRP assinado se refere obra.

[Assinatura]
Fábio Lopes de Araújo
Fiscal de Obras
CCE - 13061-900

Diante destas conclusões alcançadas pela SEDUC no ano de 2011 através das análises comprobatórias do engenheiro fiscal responsável, depreende-se que os serviços necessários à conclusão da obra atingiram o objetivo final e foram executados em sua plenitude.

Sendo assim, lógica não há de ser alegada inexecução parcial da obra pela SEDUC por meio de Relatório de Vistoria Técnica de 03/10/2014 e Boletim de Tomada de Contas – Planilha As Built, cuja fiscalização se deu de 18 a 19/12/2013.

Diante do exposto, tem-se que está mais que comprovado que o ex-Prefeito em nada contribuiu para a suposta inexecução parcial do Convênio 108/2008, porquanto restou expressamente reconhecido que as **medições foram EXCLUSIVAMENTE feitas pelo fiscal de obras da própria SEDUC.**





c) A Quantificação do Dano ao Erário
Principais argumentos arguidos pelo Representado

Consoante o Relatório ora manifestado, a equipe técnica responsável por sua elaboração, entendeu pela responsabilização do ora Defendente (ex-prefeito), o Sr. Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT), o Sr. Claudiomiro Peceira dos Santos (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder), o Sr. Hiran Andrezza Sales (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder) e a Empresa SM Construtora LTDA pelo dano apurado no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

De início, vale destacar que os danos apontados nos presentes autos não procedem, porque não ocorreram.

Extrai-se da justificativa e planilha "as *bwit*" (N.º Documento: 179770/2016) – até então não analisadas – que a alegada inexecução parcial da obra não ocorreu. O que, comprovadamente ocorreu, segundo consta na documentação *in*rs referida, foi uma compensação de valores de acordo com as necessidades/obstáculos naturais do terreno onde a obra foi edificada/intempéries que foram surgindo no decorrer da construção. À exemplo menciona-se a seguinte situação que veio a impactar na medição da obra: "**3.2, 3.5, 3.6, Fundações, devido a Execução do aterro para a execução da obra, os arranques dos pilares foram executados maiores que o previsto, pois as sapatas não poderiam estar instaladas no aterro e assim no solo natural!**"

Caso Vossa Excelência entenda pela ocorrência do dano, o que não se espera, vale destacar inicialmente que a quantificação do suposto dano fora mensurada com base em constatação (**onde ficou certificado que não foi possível realizar todas as medições**) realizada em **03/10/2014** (APÓS CINCO ANOS DA INAUGURAÇÃO E USO DO IMÓVEL) sem considerar o uso e a deterioração natural do bem que é utilizado diariamente desde a data de sua inauguração que se deu em dezembro de 2009 (conforme prova constante no N.º Documento: 8858/2016).

A conclusão (N.º Documento: 192941/2015) apresentada no relatório da vistoria, por si, já ocasiona dúvidas acerca de sua higidez ao registrar que "**o presente levantamento refere-se a obra já executada, e, portanto, alguns serviços não puderam ser totalmente mensurados in loco. Nesses casos, recorreu-se ao acervo fotográfico do período da execução das obras e baseou-se em informações fornecidas pela diretora da unidade escolar para apuração de fatos**" (grifamos).

Diante desse cenário, pergunta-se: É possível e segura a mensuração de um dano que poderá resultar na responsabilização de pessoas, valendo-se de constatação lastreada, em parte, em acervo fotográfico e declarações emitidas pela diretora do colégio (quem não participou da edificação da obra e, tampouco tem preparo profissional para tanto)? É justo e confiável uma vistoria realizada sem a participação do agente público que, segundo a SEDUC, foi responsável pelo dano causado ao erário (o ex-gestor, ora Defendente)? É óbvio que não, Excelência!

Ademais, ficou registrado na referida conclusão, a realização de obras extracontratuais que não foram objeto de pagamento pelo Estado, o que, à toda evidência merecem ser contabilizadas no momento da apuração do valor do suposto danos ao erários.





Também não foi levado em consideração no relatório ora manifestado que encontram depositados em conta específica – vinculada ao convênio ora analisado – a quantia de R\$ 71.782,91, mas que não foram utilizados. Logo, mais um valor a ser considerado quando da quantificação do dano.

Por fim, convém ainda destacar que não foram analisados, para fins de quantificação dos danos, os valores constantes da justificativa apresentada pelo fiscal de obras da prefeitura de Colíder (N.ºProcesso: 193216/2016 - N.ºDocumento: 179770/2016).

Assim, fica impugnado o valor apurado como sendo o valor do dano ao erário com o fito de afastá-lo integralmente em razão da insegurança da vistoria/medição donde é oriundo.

d) Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer o ex-prefeito, ora Defendente, a esse ínclito e douto Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso o quanto segue:

a) Seja acolhida a preliminar de nulidade de todos os atos realizados durante a fase interna da presente Tomada de Contas, porquanto não assegurado o contraditório e ampla defesa ao ora Defendente;

b) Ultrapassada a preliminar *supra*, o que não se espera, seja afastada a responsabilidade do ex-gestor – Celso Paulo Banakeski em relação aos danos ora apurados em razão da inexistência de dolo ou culpa em sua conduta, pois, conforme devidamente registrado acima, o ora Defendente, repita-se, sempre realizou as despesas em questão, amparado em documentação emitida por engenheiro dotado de capacidade técnica para o mister (servidor público da SEDUC) – documento investido de fé pública;

c) Seja afastado o dano ao erário por conta da comprovação de regularidade na execução da obra e dos pagamentos dela decorrentes;

d) Seja desconsiderada a quantificação do dano frente a falta de segurança e higidez da vistoria/medição (após 5 anos da inauguração do colégio) que além de não ter contemplado toda a obra, fez averiguações via de registros fotográficos e de depoimento pessoal da diretora do colégio;

e) Caso reconhecida a ocorrência do dano, requer seja determinada a retificação do cálculos do quantitativo observando-se a realização das (i) obras extracontratuais realizadas na obra, o valor de (ii) R\$ 71.782,91 que não foram utilizados na edificação, bem como (iii) a contrapartida disponibilizada pelo município de Colíder (MT);

f) Por fim, requer seja decretada a improcedência “*in totum*” da presente ação, como medida da mais equânime Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.





Análise da Defesa:

Ainda que o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Celso Paulo Banazeski, tenha realizado os pagamentos referentes a obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, tendo em vista que os serviços foram atestados por servidores técnicos do município.

Conforme documentos presentes nos autos, as planilhas de medições e as notas fiscais que comprovaram a execução dos serviços foram assinadas e atestada pelos engenheiros responsáveis pelas obras do município.

O Ex-Prefeito Municipal, Sr. Celso Paulo Banazeski, realizou os pagamentos referentes à obra com base nos documentos emitidos pelos servidores técnicos do município, que atestaram a execução e a qualidade da obra edificada.

Diante do exposto, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura **desconsidera-se a irregularidade apontada no item 3.0 do presente relatório atribuída ao Sr. Celso Paulo Banazeski, Ex-Prefeito Municipal de Colíder-MT.**

4.2 - Da Defesa – Claudiomiro Pereira dos Santos - Eng. Fiscal de Obras/Município

Na sua defesa (Doc. Control-P nº 146256/2019), o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos apresentou os seguintes argumentos:

1 – DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Após receber a Notificação e até me inteirar dos fatos e da gravidade da situação, uma vez que já tinha demonstrado que eu não estava a serviço do Município de Colíder, durante a execução do objeto do referido contrato, e então somente fiz a primeira medição da obra, sendo que as planilhas e projetos vieram diretamente da SEDUC.





2 – DO MÉRITO

Ab initio, convém ressaltar que a Secex/MT não demonstrou de que forma este interessado ocasionou dano ao erário, ou seja, inexistiu nexo causal entre a conduta do fiscal municipal, ora contestante, e o suposto dano, pois, como será adiante demonstrado, o mesmo tomou todas as providências necessárias de modo a resguardar o erário municipal.

Outrossim, ficará demonstrado que não restou configurado dolo ou culpa deste defendente, motivo pelo qual deve o mesmo ser excluído desta Tomada de Contas Especial.

Como mencionado anteriormente estive afastado do Município de 03 anos, saindo em 12/03/2009 e retornando em 12/03/2012, período este em que já havia concluído as obras do referido contrato, realizei apenas e então somente a primeira medição do contrato, envolvendo serviços preliminares e fundações.

Ao retornar a minha função de Engenheiro do Município, tomei ciência que existiam divergências no contrato, a planilha e os projetos usados para realizar a licitação do contrato foram fornecidos pela concedente (Secretaria de Educação - SEDUC), desta forma se houve erros no quantitativo e ou projetos este erro não foram cometidos pelo Município e nem pela equipe técnica, este tipo de equívoco não é raro, em algumas obras se encontram divergências entre projeto e orçamento.

O que a boa norma indica é sempre seguir o que foi orçado, caso ache alguma diferença de quantitativo, e neste caso em especial foi o que ocorreu, não pratiquei crime alguma, se havia equívocos entre projeto e orçamentos só tomei conhecimento do fato depois do retorno a minhas atividades junto ao município.

Pois bem, válido frisar que o órgão concedente (Secretaria de Educação - SEDUC) possuía como fiscal de obras o engenheiro Fábio Lopes de Araújo, cuja atribuição era **AUTORIZAR** o pagamento das medições, ora mencionadas na notificação retro.

Após aprovadas todas as medições e averiguada a quantidade e qualidade do material empregado, era que a Prefeitura Municipal de Colíder, através de determinada **AUTORIZAÇÃO** dada pelo então engenheiro, autorizava os correspondentes pagamentos referentes às medições aferidas.

A comissão formada por servidores da SEDUC, na qual o engenheiro Fábio Lopes de Araújo fazia parte, deu a obra por concluída, com todas as instalações e serviços em condições de uso e funcionamento.

Apesar da pequena participação do contestante no acompanhamento da obra, não resta dúvidas que o fiscal da obra é o Senhor Fábio Lopes de Araújo. Percebe-se, então que o contestante jamais foi o engenheiro fiscal responsável da obra, não possuindo qualquer responsabilidade pelo ateste de pagamentos.





Ilustre Conselheiro, a autorização dos pagamentos referentes à execução da obra foi dada pelo fiscal da SEDUC, , reitero que não tenho culpabilidade neste processo e o fato de que a própria Secretária de Educação , forneceu todos os projetos e orçamentos, e que minha participação foi a de fiscalizar a execução do contrato, não tendo ciência dos problemas encontrados nos orçamentos e projetos referentes ao contrato.

A alegação de que este contestante *"deixou de assegurar o fiel acompanhamento da execução dos serviços, causando o não cumprimento do contrato"* não pode ser imputada ao mesmo, já que a documentação probatória destes autos revela que os supostos danos à Administração Pública não decorreram de qualquer conduta tida pelo contestante. Pelo contrário, as ações adotadas pelo defendente sempre demonstraram a fiel fiscalização da obra que lhe foi imputada, tendo, inclusive, sido tudo amparado por uma cadcia de atos que se desenvolveram sob o aparente manto da legalidade, havendo, desde logo, manifestações técnicas prévias que atestavam a regularidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, há de se deduzir que a suposta má-qualidade dos serviços executados alegada no TVO não possui qualquer condão de causalidade com a atividade prestada pelo contestante.

Sendo necessária, portanto, a presença dos seguintes elementos para que se caracterize o elemento subjetivo pretendido: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração à norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente. Logo, não há como se vislumbrar qualquer responsabilidade a este contestante.

Com efeito, a tese defensiva deverá ser aceita com base nas alegações de não comprovação dos requisitos objetivo (ocorrência de prejuízo ao Erário ou enriquecimento ilícito) e subjetivo (ausência de demonstração do dolo do agente) necessários para a configuração do ato de improbidade administrativa. Afinal, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública.

Assim, não tendo sido associado à conduta do contestante o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa ou qualquer dano à administração pública.

Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, não resta evidenciado que a concretização do Convênio não causou prejuízo ao Erário, até por que o contestante levou a efeito todo o dever de ofício que lhe incumbia, e a parcela da obra por mim fiscalizada esta dentro dos parâmetros determinados em projetos, se estes não estavam corretos ou incompletos não era do meu conhecimento até a data do meu retorno a função, mais uma vez afirmo não ter cometido dolo , ou ter lesado o horário público , sendo negligente , omissivo ou imprudente.

Nestes termos.

Pede deferimento.





Análise da Defesa:

O próprio Representado afirma que foi responsável pela 1ª medição da obra do Convênio nº 108/2008 (Contrato nº 106/2008).

A CPTCE/SEDUC-MT, através da planilha de medição “As Built” elaborada pelos profissionais da SEDUC-MT (Doc. Control-P nº 192941/2015) constatou-se que o serviço do item 6.2 (Forc. e aplic. de impermeabilização de pisos e baldramas com 02 demãos de emulsão asfáltica) foi medido e pago integralmente, porém o serviço foi executado em quantidade inferior a contratada.

Esse item foi executado a menor, ocasionando um prejuízo de R\$ 5.161,64 (R\$ 8.934,08 – R\$ 3.772,45).

Desse valor 80% foi pago na 1ª Medição assinada pelo engenheiro fiscal da obra, Claudiomiro Pereira dos Santos (R\$ 4.129,31).

Na sua defesa o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos, não trouxe nos autos documentos comprobatórios que sanassem a irregularidade atribuída ao mesmo no item 3.0 do presente relatório.

Diante do exposto, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura **mantém-se a irregularidade apontada no item 3.0 do presente relatório atribuída ao Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos – Engenheiro Fiscal de Obras do Município de Colíder-MT.**

4.3 - Da Defesa – Hiran Andreazza Sales – Engenheiro Fiscal de Obras/Município

Na sua defesa (Doc. Control-P nº 141950/2019), o Sr. Hiran Andreazza Sales apresentou os seguintes argumentos:





1 – DO MÉRITO

A Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Mato Grosso, por meio de seu auditor público externo, Sr. Nelson Yuwao Kawahara, cita este Interessado para apresentar manifestação sobre relatório técnico (Controlp doc. nº 134505/2015) sob os seguintes fundamentos:

“As medições efetuadas pelos fiscais da Prefeitura Municipal de Colider, foram realizadas pelos engenheiros, Sr^o Claudiomiro Pereira dos Santos e Hiran Andreazza Sales.

O Sr. Claudiomiro Pereira Santos foi responsável pela fiscalização da obra referente à 1^a, 2^a e 4^a medição, totalizando R\$ 593.474,10 e o mesmo já apresentou defesa (Controlp doc. 236425/2015).

O Sr. Hiran Andreazza Sales pelas 3^a e 5^a a 9^a medição, totalizando R\$ 1.636.029,59. O Sr. Hiran Andreazza Sales também foi um dos responsáveis pela fiscalização da obra e o mesmo deixou de comprovar o fiel acompanhamento da execução dos serviços, causando o mal cumprimento do

contrato por parte da contratada, bem como causar danos à administração pública, conforme relatório final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDUC e o mesmo não tinha sido citado, portanto, para garantir a defesa, necessita-se a citação do mesmo.”

Outrossim, ficará demonstrado que não restou configurado dolo ou culpa deste defendente, motivo pelo qual deve o mesmo ser excluído desta Tomada de Contas Especial.

Por primeiro, convém salientar que, ao ser realizado o TVO – Termo de Vistoria e Ocorrência pela SEDUC em 08 de novembro de 2011, foram discriminados apontamentos que estão relacionados nos Anexos I e II do referido termo, onde exigia-se que as correções precisavam ser sanadas ou **JUSTIFICADAS**. Vejamos:

A Comissão constatou que existem serviços executados não a contento, ou seja, não foram executados de acordo com a qualidade esperada e, principalmente em desacordo com o ora contratado. Todas as pendências do referido Convênio estão pormenorizadamente descritas nos anexos I e II, as quais deverão ser sanadas e/ou justificadas, improrrogavelmente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento do presente termo. Desta feita, após a contratada ser devidamente notificada, deverá efetuar as correções necessárias no prazo legal ou justificá-las, tudo conforme Anexos I e II, sendo os mesmos partes integrante do presente Termo de Vistoria e Ocorrência.

Sendo assim, o contestante apresentou uma justificativa juntamente com uma planilha *as built* (docs. em anexo), onde também foram representados todos os itens apontados no TVO, comprovando assim divergências de quantitativos levantados pela equipe da SEDUC, momento em que também foram apuradas diferenças entre a





quantidade de material contratado e quantidade executada, levando em consideração que houve compensação de valores.

Em 12 de setembro de 2012, a Comissão formada por servidores da SEDUC realizou a análise da planilha *as built*, momento em que consideraram a planilha apresentada pelo contestante e realizaram uma nova vistoria *in loco* para aferir os quantitativos apresentados.

Pois bem, válido frisar que o órgão concedente (Secretaria de Educação - SEDUC) possuía como fiscal de obras o engenheiro Fábio Lopes de Araújo, cuja atribuição era **AUTORIZAR** o pagamento das medições, ora mencionadas na notificação retro.

Após aprovadas todas as medições e averiguada a quantidade e qualidade do material empregado, era que a Prefeitura Municipal de Colíder, através de determinada **AUTORIZAÇÃO** dada pelo então engenheiro, autorizava os correspondentes pagamentos referentes às medições aferidas.

A comissão formada por servidores da SEDUC, na qual o engenheiro Fábio Lopes de Araújo fazia parte, deu a obra por concluída, com todas as instalações e serviços em condições de uso e funcionamento, ressaltando as pendências relacionadas no anexo I.

Apesar da participação do contestante no acompanhamento da obra, na elaboração da planilha *as built*, e na apresentação da Justificativa, resta claro que o fiscal da obra é o Senhor Fábio Lopes de Araújo. Percebe-se, então que o contestante jamais foi o engenheiro fiscal responsável da obra, **não possuindo qualquer responsabilidade pelo ateste de pagamentos.**

Ilustre Conselheiro, a autorização dos pagamentos referentes à execução da obra foi dada pelo fiscal da SEDUC, tendo, inclusive, afirmado que a obra foi devidamente executada, conforme se verifica nos 6º, 9º e 10º Termos Aditivos. Salienta-se também que este mesmo fiscal tanto afirmou que todas as pendências haviam sido solucionadas como também reiterou que todos os problemas anteriormente apresentados pelo Termo de Recebimento Provisório - TRP havam sido sanados.

Repisa-se que no TRP supramencionado fora constatado que a obra "encontra-se concluída, com todas as instalações e serviços em condições de uso e funcionamento", ou seja, ficou comprovado que a obra foi devidamente executada e que vem atendendo os anseios da comunidade ao qual foi proposta.

Ressalta-se que o contestante vistoriou a obra diversas vezes, elaborou a planilha *as built* quando solicitado, emitiu os boletins de medições que foram encaminhados ao fiscal responsável pela obra, o Senhor Fábio Lopes de Araújo, para que o mesmo obtivesse conhecimento da evolução e comparecesse à obra para atestar ou não os serviços executados, bem como autorizasse ou não os pagamentos. Tudo isto só comprova que o contestante não detinha poder de decisão sobre a obra, haja vista que o órgão executor foi a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e o fiscal ordenador de despesas foi o engenheiro FABIO LOPES ARAÚJO.

A alegação de que este contestante "deixou de comprovar o fiel acompanhamento da execução dos serviços, causando o mau cumprimento do contrato" não pode ser imputada ao mesmo, já que a documentação probatória destes autos revela que os supostos danos à Administração Pública não decorreram de qualquer conduta tida pelo contestante. Pelo contrário, as ações adotadas pelo defendente sempre demonstraram a fiel fiscalização da obra que lhe foi imputada, tendo, inclusive, sido tudo amparado por uma cadeia de atos que se desenrolaram sob o aparente manto da legalidade, havendo, desde logo, manifestações técnicas prévias que atestavam a regularidade dos serviços prestados.





Ato contínuo, há de ressaltar que este contestante compareceu *in loco* na obra em debate e registrou através de memorial fotográfico, cujo documento encontra-se em anexo, trechos da obra que foram questionados em TVO e justificados em Planilha anexa.

Outrossim, válido esclarecer que o próprio contestante também elaborou Projeto de Drenagem (cópia nos autos), o qual demonstra o estudo topográfico da área drenada, bem como dados pluviométricos, dados sobre tubulações, abertura de valas etc. Ou seja, nítido todo o acompanhamento por parte deste contestante à obra em debate, não havendo que se falar em mal cumprimento do contrato, bem como danos à Administração Pública.

Ora, em análise minuciosa aos autos em epígrafe verifica-se também que o TVO expõe a existência de serviços não executados a contento, sem a qualidade de materiais esperada, o que fez com que fosse notificada a Empresa Construtora a fim de que esta sanasse tais intervenções corretivas.

Diante do exposto, há de se deduzir que a suposta má-qualidade dos serviços executados alegada no TVO não possui qualquer condão de causalidade com a atividade prestada pelo contestante. Afinal, restou mais do que esclarecido que tanto a Empresa Contratada quanto o mau uso do imóvel foram causadores da não execução dos serviços a contento.

Sendo necessária, portanto, a presença dos seguintes elementos para que se caracterize o elemento subjetivo pretendido: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração à norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexos de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente. Logo, não há como se vislumbrar qualquer responsabilidade a este contestante.

Com efeito, a tese defensiva deverá ser aceita com base nas alegações de não comprovação dos requisitos objetivo (ocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito) e subjetivo (ausência de demonstração do dolo do agente) necessários para a configuração do ato de improbidade administrativa. Afinal, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública.

Assim, não tendo sido associado à conduta do contestante o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa ou qualquer dano à administração pública.

Por fim, convém salientar que em Relatório Final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial não foram levantados os valores que se encontram em Saldo de Convênio, cujo quantum perfaz R\$ 71.782,91. Desta forma, necessária a expedição de ofício para a Secretaria de Educação, bem como para a Prefeitura Municipal de Colíder para que seja apurado o valor ora depositado em citado Saldo de Convênio.

Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, não resta evidenciado que a concretização do Convênio não causou prejuízo ao Erário, até por que o contestante levou a efeito todo o dever de ofício que lhe incumbia, conforme farta documentação probatória constante nos autos e colacionada na presente defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2019.





Análise de Defesa:

O Representado resumidamente alegou em sua defesa os seguintes argumentos:

1º) Existência de serviços não executados a contento, sem a qualidade de materiais esperada, o que fez com que fosse notificada a Empresa Contratada afim de que esta sanasse as intervenções corretivas.

Esse argumento não procede, tendo em vista que o Representado era o fiscal de obra designado pela Administração Municipal, o qual tinha o dever de paralisar ou solicitar a restauração de qualquer serviço que não fosse executado em conformidade com projeto, norma técnica ou qualquer disposição oficial aplicável ao objeto do contrato.

2º) Que o fiscal de obras do órgão concedente (SEDUC) era o responsável pela autorização dos pagamentos das medições referentes à execução da obra.

As planilhas de medições elaboradas e assinadas pelo engenheiro fiscal de obras da SEDUC, Fábio Lopes de Araújo, são utilizadas para fazer o acompanhamento da evolução física da obra em andamento.

Baseada nessas medições o órgão concedente dos recursos (SEDUC) fazia a liberação das parcelas subsequentes, as quais o órgão convenente (Prefeitura) tinha direito, portanto o engenheiro fiscal de obras da SEDUC, Sr. Fábio Lopes de Araújo não tinha o poder de autorizar o pagamento para a empresa contratada.

Aliás quem realizou os pagamentos para a empresa contratada era o Prefeito Municipal, Sr. Celso Paulo Banazeski, em função das planilhas de medições e notas fiscais assinadas e atestadas pelo engenheiro fiscal de obras do município, Sr. Hiran Andreazza Sales.





Portanto esse argumento apresentado pelo Representado não procede.

3º) Que a CPTCE/SEDUC não levou em consideração os valores que se encontram em Saldo de Convênio, cujo quantum perfaz R\$ 71.782,91.

Essa tese defendida pelo Representado não procede, tendo em vista que foi feito comparativo de valores orçamentários (Valores Empenhados x Valores Liquidados x Valores Pagos)

Conforme Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 21-23/124, a empresa contratada recebeu pelos serviços contratados o valor de R\$ 2.340.274,96, porém os serviços efetivamente executados pela empresa foram de R\$ 2.108.733,19, ocasionado um prejuízo de R\$ 231.541,77 para os cofres públicos.

Após a análise da defesa apresentada pelo Representado, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura **mantém-se a irregularidade apontada no item 3.0 do presente relatório atribuída ao Sr. Hiran Andreazza Sales – Engenheiro Fiscal de Obras do Município de Colíder-MT.**

4.4 - Da Defesa – Fábio Lopes Araújo – Engenheiro Fiscal de Obras/SEDUC-MT

Na sua defesa (Doc. Control-P nº 124011/2019), o Sr. Fábio Lopes Araújo apresentou os seguintes argumentos:

. Como é de conhecimento de todos os envolvidos nesse processo, em todos convênios firmados entre SEDUC/MT e Municípios no ato da assinatura do convenio era repassado

20% (vinte por cento) do valor conveniado, sendo que o convenio em análise nesta tomada de contas foi repassado a importância de R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais).

Na época [entre 2007 a 2009] não havia um feedback imediato entre o Setor de Engenharia da SEDUC/MT (Antiga Rede Física) e os Municípios sobre as licitações dos convênios. Desta feita a equipe de fiscais da SEDUC/MT tomava conhecimento que tal obra havia sido licitada apenas quando chegava a 1ª medição do município após a quitação dos 20% do valor repassado no ato do convenio, que no caso em questão foi de R\$ 380.000,00.





Durante a primeira visita a obra foi constatado que já havia sido executada toda a parte inicial da obra como: (serviços preliminares; movimento de solo; fundações entre outros) cujo o recurso inicial já havia sido pago pelo município, sendo assim, o fiscal da SEDUC/MT perdeu vários pontos importantíssimos da fase inicial da obra. Com base no lapso temporal do início da execução e primeira vistoria percebe-se que muitos pontos importantes deixaram de ser vistoriados, logo se a empresa executora tivesse feito algo de forma errado, seja por deficiência técnica ou por má fé, isso nunca seria identificado pela fiscalização da SEDUC/MT.

Outro fator importante que deve ser observado, é que a SEDUC/MT repassava uma carga de obras para fiscalização, acima do permitido pelo CONFEA/CREA-MT. No período em questão estava com mais de 25 (vinte e cinco) obras sobre minha carga.

Em função das condições de trabalho estabelecidas no órgão responsável (SEDUC/MT), deve-se levar em conta que havia meses em que não visitávamos todas as obras na mesma viagem, com isso, algumas obras eram acompanhadas apenas a cada 02 (dois) meses; devemos levar também em consideração que o Estado de Mato Grosso possui uma grande extensão territorial (distâncias geográficas expressivas entre algumas localidades e rincões no estado) e levando-se em conta que alguns dos Municípios citados acima não tem acesso por rodovia pavimentada, temos mais um ponto negativo, que aumentou ainda mais o tempo de deslocamento para as fiscalizações nas obras.

O firmamento do Convênio entre Prefeitura e SEDUC/MT, prevê a designação pela própria prefeitura, de um engenheiro civil que será responsável pelo acompanhamento, e pela fiscalização da execução do contrato junto a empresa vencedora do certame, ficando assim sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso a fiscalização do Convênio em questão por sua equipe de engenharia.

"Como podemos verificar no Termo de Convênio N. 108/2008 entre Prefeitura e SEDUC/MT.

Cláusula Segunda - Das Obrigações

II - DO COVENENTE





Item 14 - Responsabilizar-se pela fiscalização e administração da obra;

Item 27 - Acompanhar a execução da sua obra até a sua conclusão."

Desta forma, a responsabilidade em garantir a execução do projeto fica a cargo do engenheiro civil da Prefeitura, que deveria monitorar/fiscalizar a obra com frequência e maior rigor, garantindo assim a execução do projeto dentro das normas exigidas, fato esse que comprovadamente não ocorria.

Tendo em vista que a equipe de engenharia da Prefeitura de Colíder reside no próprio Município, tornava-se de suma importância, e de fácil acesso aos mesmos, que realizassem visitas periódicas a obra, a fim de que os problemas detectados no ato da execução fossem reparados em tempo hábil, de modo a não comprometer a qualidade na execução do referido projeto, fazendo com que a eficácia na detecção dos pontos nevrálgicos, não causassem problemas de grandes proporções futuramente.

Por este motivo, o papel de fiscalizadores empreendido pelos representantes da Prefeitura era de suma importância para garantia do bom andamento das obras, porém, como de conhecimento, essa demanda infelizmente não ocorreu da forma apropriada e com responsabilidade necessária pelos envolvidos, sendo isso uma prática em quase todos os convênios firmado entre Prefeituras Municipais e SEDUC/MT.

Sobre os quantitativos apontados nos relatórios TVO e TCE ambos SEDUC/MT, vale se destacar quais critérios adotados para suas aferições e também quais equipamentos foram utilizados, uma vez que o relatório de Tomadas de contas especial, os Técnicos em questão deixam bem claro que foram feitos análise apenas visual.

Encontra-se no processo uma planilha "as built" elaborada pelo Engenheiro fiscal da Prefeitura Sr. Hiran Andreazza Sales cujo os quantitativos diverge dos quantitativos elaborados no TVO e TCE (SEDUC/MT), porém em nenhum momento foi solicitado uma auditoria externa para fazer os confrontos entre planilhas as built.

Outro ponto interessante que deve ser citado que o município de Colíder firmou um convênio com a SEDUC/MT para construção da referida escola onde a mesma elaborou uma planilha orçamentaria através de um profissional da área de engenharia para que a obra fosse conveniada com a SEDUC/MT. Devendo existir uma ART (anotação de responsabilidade técnica) registrada no CREA-MT, onde deve ser apurado também porque o profissional levantou tais quantitativos que por hora são superiores ao objeto licitado. Como é sabido existe uma recomendação do TCE (Tribunal de Contas do Estado) que deve ser apurado com o autor do projeto/ planilha orçamentaria o motivo pelo qual alguns itens da planilha estão com quantitativos superiores ao proposto inicialmente.





Porém SEDUC/MT adotava a modalidade empreita global no certame e na hora de realizar as medições usava o método preço unitário divergindo a lei de licitações 8.666/93.

Partindo desse princípio a empresa executora ao concluir suas etapas conforme cronograma físico financeiro deveria receber o valor integral de todas as etapas da obra até sua conclusão.

Logo, problemas de execução causados posteriormente a entrega da obra deve ser acionada a empresa executora a exercer a garantia da obra onde o município cujo é detentora do contrato deve notificar a empresa para solucionar tais problemas.

Como foi citado anteriormente sobre a falta de estrutura física da SEDUC/MT em administrar um grande número de obras devido à baixa quantidade de profissionais na época, logo não havia muito tempo para realização dos trabalhos devido ao grande volume de obras para fiscalizar, sendo assim a fiscalização da SEDUC/MT partia do princípio que a planilha orçamentaria licitada estava de acordo com o projeto proposto.

Por exemplo: na planilha contemplava 1.000m² de reboco, quando a empresa executasse todo o reboco da obra era feita a medição dos 100%. Devido a falta de tempo de ficar levantando projeto por projeto, acreditava-se que o autor do projeto/ planilha orçamentaria estivesse 100% correta, uma vez que esse profissional havia recolhido uma ART (anotação de responsabilidade técnica) registrada no CREA-MT.

Acredito que pela falta de experiência na área, a falta de instrução adequada, o fato de não ser engenheiro civil e principalmente a falta de capacitação adequada por parte da SEDUC/MT, torna-se passível que erros aconteçam. E como pode ser visto nos relatórios a grande maioria dos apontamentos são da parte civil da obra.

Sobre as defesas do Prefeito Celso e Eng. Hiran Andrezza Salles, onde aponta que fui o funcionário que atestou a conclusão da obra. Segue abaixo o TRD realizado por mim e pelo Arquiteto Luciomar Dias Marinho que participou da realização do documento.

Onde tudo que foi solicitado em recebimento provisório (TRP), havia sido sanado pela construtora, porém os pontos apontados em TVO são diferentes.

Sobre a citação de revelia por minha parte, foi protocolado (n.1503 D / 2016) um ofício solicitando o processo (capa a capa) e aditivo de prazo para elaboração de





defesa, porém não houve resposta ao ofício sendo por inúmeras vezes consultei no site do TCE sobre o deferimento do ofício sem resposta ao mesmo.

Diante do exposto espero ter respondido todos os aspectos técnicos e logísticos, quanto ao funcionamento desse convênio entre SEDUC/MT e Prefeitura Municipal, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários para o processo em questão.

Desde já agradeço.

Análise de Defesa:

O Representado na sua defesa não anexou nos autos documentos comprobatórios que sanassem a irregularidade atribuída a si mesmo no item 3.0 do presente relatório.

Aliás, a CPTCE/SEDUC-MT afirma no Relatório Final que o engenheiro Fábio Lopes de Araújo estava à frente das irregularidades ocorridas durante a execução do Convênio nº 108/2008, conforme Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 29/223, conforme texto a seguir:

Neste aspecto em especial, vimos que as medições aferidas pelo fiscal da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), responsável pela aferição das medições, o Engenheiro Civil **Fábio Lopes de Araújo**, flagrantemente está à frente das irregularidades apontadas na fase de execução do convênio, tendo em vista que, em tese, "aferiu" as medições, fazendo cumprir e atestar a fase de liquidação da despesa, já que determinou e por isso efetivamente restou pago vários itens do convênio e seus aditivos, sendo constatada a posteriori a não execução de vários itens conforme descritos no laudo técnico e planilha quantitativa levantada in loco pela Comissão de Tomada de Contas Especial, onde verificou-se que deixaram de ser executados 5,28% (cinco vírgula vinte oito por cento) do total dos repasses do Convênio e 7,83% (sete vírgula oitenta e três por cento) do total empenhado, ou seja, o fiscal da SEDUC atestou a execução de vários itens da planilha conveniada que não foram efetivamente executados.

Diante do exposto, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura mantém-se a irregularidade apontada no item 3.0 do presente relatório atribuída ao Sr. Fábio Lopes de Araújo – Engenheiro Fiscal de Obras da SEDUC.





4.5 - Da Defesa – Empresa SM Construtora Ltda

Na sua defesa (Doc. Control-P nº 100409/2019), a Empresa SM Construtora Ltda apresentou os seguintes argumentos:

1. DOS FATOS

Trata-se de tomada de contas especial, levada à cabo pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, com o fito de apurar a execução da obra relacionada ao Termo de Convênio nº 108/2008, celebrado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Colider, com valor total de R\$2.419.105,24 (dois milhões quatrocentos e dezenove mil cento e cinco reais e vinte e quatro centavos).

O referido termo de convênio prevê a construção de uma unidade escolar com 24 salas de aula, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, tudo conforme memorial descritivo.

Inicialmente, o convênio tinha por prazo a data de 04/06/2009, no entanto, após 14 (quatorze) termos aditivos, este findou-se em 31/12/2013.

Segundo consta do CD anexo a notificação recebida pela empresa¹, a própria SEDUC, em sede de tomada de contas especial, restou apurada um saldo contratual não executado no montante de R\$120.770,50.

Tal valor restou apurado da subtração do valor dos serviços efetivamente executados em relação ao valor dos repasses já efetuados ao município, conforme consta das fls. 11 do RELATÓRIO_TÉCNICO_234419_2015_01.

Ainda em fase interna, a SEDUC, ao realizar a apuração das responsabilidades, constatou que tais fatos recaiam sobre o Sr. Celso Paulo Banazeski, ordenador de despesas.

Determinou ainda que a Prefeitura Municipal de Colider realizasse a devolução do saldo de recursos e do saldo de rendimentos da aplicação financeira do referido convênio.

Nesta Corte, após recebimentos dos autos, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, acatando integralmente o disposto na TCE formulada pela SEDUC, pugnou pela responsabilização solidária dos Srs. Celso Paulo Banazeski, Fábio Lopes de Araújo, Claudiomiro Pereira dos Santos e a empresa, ora defendente.

Após elaboração de novo relatório técnico, a SECEX competente aduz que o valor tido por desfalcado é de R\$234.541,77.

Tal divergência se daria devido ao fato de a SEDUC, em sua tomada de contas, ter desconsiderado o valor da contrapartida municipal na referida obra.

Frente ao exposto, restou novamente franqueada possibilidade de defesa a empresa.





2. DA TEMPESTIDADE DA PRESENTE DEFESA

Os defendentes foram citados, mediante ofício de notificação nº 470/2019/GCI/JCB, devidamente recebido em 30/04/2019,

para se manifestar, em 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados nos presentes autos.

Há de se considerar que o primeiro dia subsequente ao recebimento da intimação se deu em 1º de maio de 2019, data do feriado nacional do Dia do Trabalho, portanto, não útil, sendo o termo inicial do prazo postergado ao dia 02/05/2019.

Nos termos do artigo 263 e seguintes do Regimento Interno, excluindo-se o dia da citação e incluindo-se o último dia do prazo, tem-se que o termo final para apresentação de defesa data de 16/05/2019.

3. DO MÉRITO

Ab initio, convém ressaltar que os termos da defesa protocolizada anteriormente devem ser ratificados pela presente manifestação.

Este documento apenas complementarará o já exposto pelo protocolo de nº 136719/2017 de 20/04/2017.

Contudo, o relatório técnico apresentado neste momento acaba por aumentar o valor tido por lesado ao erário.

Para tanto, afirma que a SEDUC, em sede de tomada de contas especial, não considerou para seus cálculos o valor da contrapartida municipal.

No entanto Excelência, há de se ressaltar que **NÃO** pode ser adicionado o valor da contrapartida ao cálculo de dano ao erário. Não automaticamente como pretende a Equipe de Auditoria.

Ora, com o fim de aplicar a sanção de ressarcimento ao erário, é medida insofismável a necessidade de apuração de qual montante fora repassado a empresa, ora defendente.

Veja que em tal relatório consta apenas a menção a repasses estaduais e contrapartida municipal. No entanto, onde reside a comprovação de transferência de tais recursos para a empresa? Não neste relatório.

Portanto Excelência, simplesmente atribuir à empresa a responsabilidade por dano ao erário, tendo por baliza a simples existência de contrapartida municipal é medida açodada.

Ora, não existe qualquer nexos de causalidade entre a simples existência de contrapartida financeira do município e o dano ao erário imputado a empresa.

Nesta senda, diante de todos os argumentos ora expostos, diante do fato de não constar dos autos quaisquer documentos que corroborem as alegações de dano ao erário, requer-se à Vossa Excelência que julgue **REGULAR** a presente tomada de contas especial, especialmente no que tange à empresa, ora defendente, dando-lhe total quitação.





4. DOS PEDIDOS

Em razão dos argumentos ora expostos, requer-se a Vossa Excelência, que:

a) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua

inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênua para transcrevê-los abaixo:

- **Mauricio Magalhães Faria Neto**
- **OAB/MT nº 15.436**

Preliminarmente:

b) Ratificar as razões preliminares e de mérito contidas na defesa protocolizada em 20/04/2017, sob o protocolo de nº 136719/2017;

No mérito:

c) Julgue **REGULAR** a presente tomada de contas especial, especialmente no que tange à empresa, ora defendente, dando-lhe total quitação, nos termos arrazoados acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Análise da Defesa:

A empresa SM Construtora Ltda celebrou o Contrato nº 106/2008 com o Executivo Municipal de Colíder visando a Construção de Nova Unidade Escolar com 24 salas de aula, sanitários dos alunos (masc./fem.), dependências administrativas, cozinha, refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidrossanitárias, no Município de Colíder-MT.

Pelos serviços prestados, a empresa contratada recebeu a quantia de R\$ 2.340.274,96 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme texto a seguir:

Pagamentos Efetuados						
Data	Favorecido	N.F.	Objeto	Tipo Documento	Número Documento	Valor
16/04/2010	S M CONSTRUTORA LTDA	159664	TERMO ADITIVO ACRESCIMO DE OBRAS/ EXC. OBRA CONST DE 24 SALAS DE AULA	Cheque	850034	8.911,06
16/04/2010	S M CONSTRUTORA LTDA	159664	TERMO ADITIVO ACRESCIMO DE OBRAS/ EXC. OBRA CONST DE 24 SALAS DE AULA	Cheque	850035	278.322,12





16/04/2010	SM CONSTRUTORA LTD.A	159664	TERMO ADITIVO ACRESCIMO DE OBRAS/ EXC. OBRA CONST DE 24 SALAS DE AULA	Cheque	850036	9.802,18	FR	
03/12/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	150587	construção de unidade escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências no município de colider - mt	Cheque	850030	3.577,55	FR	
03/12/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	150587	construção de unidade escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências no município de colider - mt	Cheque	850031	7.870,63	FR	
03/12/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	150587	construção de unidade escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências no município de colider - mt	Cheque	850032	227.055,76	FR	
19/10/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	146485	despesas ref. a construção de unidade escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências, município de Colider-MT	Cheque	850024	20.000,00	FR	
19/10/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	146485	despesas ref. a construção de unidade escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências, município de Colider-MT	Cheque	850024	180.000,00	FR	
19/10/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	146485	despesas ref. a construção de unidade escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências, município de Colider-MT	Cheque	850027	46.159,46	FR	
19/10/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	146485	despesas ref a construção de unidade escolar com dependências, município de colider-MT	Cheque	850027	7.224,35	FR	
19/10/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	146485	despesas ref a construção de unidade escolar com dependências, município de colider-MT	Cheque	850028	3.992,39	FR	
19/10/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	146485	despesas ref a construção de unidade escolar com dependências, município de colider-MT	Cheque	850029	8.783,26	FR	
14/07/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	139264	construção de unidade escolar 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências	Cheque	850026	1.482,19	FR	
14/07/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	139264	construção de unidade escolar 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências	Cheque	850025	3.260,36	FR	
14/07/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	139264	construção de unidade escolar 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências	Cheque	850026	94.070,71	FR	
26/05/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	136102	valor liquidação de despesas da obra de construção de unidade escolar com 24 salas	Cheque	850021	660,00	FR	
26/05/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	136102	valor liquidação de despesas da obra de construção de unidade escolar com 24 salas	Cheque	850022	300,00	FR	
26/05/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	136102	valor liquidação de despesas da obra de construção de unidade escolar com 24 salas	Cheque	850023	19.040,00	FR	
25/05/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	136016	liquidação referente a medição da obra de construção de unidade escolar com 24 salas de aula	Cheque	850017	8.197,90	FR	
25/05/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	136016	liquidação referente a medição da obra de construção de unidade escolar com 24 salas de aula	Cheque	850018	3.726,32	FR	
25/05/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	136016	liquidação referente a medição da obra de construção de unidade escolar com 24 salas de aula	Cheque	850019	236.497,05	FR	
04/02/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	129927	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA	Cheque	850016	540,00	FR	
04/02/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	129927	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA	Cheque	850014	1.250,91	FR	
04/02/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	129927	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA	Cheque	850013	2.752,81	FR	
04/02/2009	SM CONSTRUTORA LTD.A	129927	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA	Cheque	850015	79.391,08	FR	
26/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	127602	REF A 3ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 24 SALAS DE AULA E PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS	Cheque	850009	207.096,32	FR	
26/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	127602	REF A 3ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 24 SALAS DE AULA E PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS	Cheque	850008	300.000,00	FR	
26/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	127602	REFERENTE A 3ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADES ESCOLAR COM 24 SALAS	Cheque	850011	8.138,90	FR	
26/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	127602	REFERENTE A 3ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADES ESCOLAR COM 24 SALAS	Cheque	850010	17.985,58	FR	
26/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	127602	REFERENTE A 3ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADES ESCOLAR COM 24 SALAS	Cheque	850009	9.452,27	FR	
05/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	125834	2ª MEDIÇÃO DA OBRA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT CONFORME PLANILHA ANEXO	Cheque	850005	129.540,10	FR	
05/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	125834	2ª MEDIÇÃO DA OBRA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT CONFORME PLANILHA ANEXO	Cheque	850005	2.402,00	FR	
05/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	125834	2ª MEDIÇÃO DA OBRA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT CONFORME PLANILHA ANEXO	Cheque	850006	2.078,91	FR	
05/12/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	125834	2ª MEDIÇÃO DA OBRA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT CONFORME PLANILHA ANEXO	Cheque	850007	4.573,62	FR	
20/08/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	119587	2ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT	Cheque	119587	6.093,30	FR	
20/08/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	119587	2ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT	Cheque	850803	13.405,26	FR	
20/08/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	119587	2ª MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER - MT	Cheque	850004	6.721,43	FR	
18/08/2008	SM CONSTRUTORA LTD.A	119587	2ª MEDIÇÃO DA OBRA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS DE AULA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE COLIDER	Cheque	850001	380.000,00	FR	
						Total	2.340.274,96	

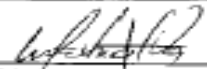


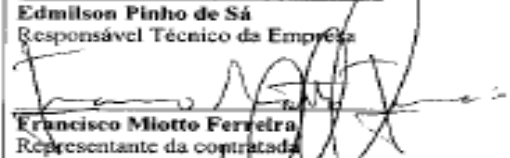
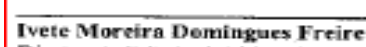
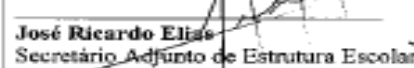
Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 21-23/124





No dia 21.02.2011, a SEDUC-MT elaborou o Termo de Recebimento Provisório da Obra ressaltando as pendências existentes na obra e relacionadas no Anexo I – Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 62-65/124.

A empresa contratada, através do seu representante legal, Sr. Francisco Miotto Ferreira assinou o referido Termo de Recebimento Provisório da Obra, portanto, a partir dessa data, a empresa tinha ciência dos serviços pendentes existentes na obra, conforme texto a seguir:

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2011.	
 Fábio Lopes de Araújo Fiscal da obra	 Edmilson Pinho de Sá Responsável Técnico da Empresa
 Lucionar Dias Marinho Fiscal Suplente	 Francisco Miotto Ferreira Representante da contratada
 Ivete Moreira Domingues Freire Diretor da F.E André Maggi	 José Ricardo Elias Secretário Adjunto de Estrutura Escolar
Presidente do CDCE - em transição	

Fonte: Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 63/124

Em 08.11.2011, a SEDUC-MT deixou de elaborar o Termo de Recebimento Definitivo de Obras (TRD), transformando em Termo de Vistoria e Ocorrência (TVO), tendo em vista que as pendências existentes ainda não tinham sido sanadas pela empresa contratada, conforme Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 67-77/124.

No dia 12.09.2012, a SEDUC-MT elaborou o Relatório em resposta ao Ofício nº 022/GP/2012 da Prefeitura Municipal de Colíder, conforme Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 78/124.

Em 03.10.2014, a SEDUC-MT apresentou o Relatório de Vistoria Técnica e a Planilha de Medição “As Built”, os quais demonstram que os serviços efetivamente executados pela empresa contratada foram de R\$ 2.108.733,19, conforme Doc. Control-P nº 192941/2015, fls. 93-124/124 e Doc. Control-P nº 192946/2015, fls. 01-08/223.





No dia 29.04.2019, a empresa SM Construtora Ltda foi notificada para apresentar suas alegações de defesa acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico referente a Tomada de Contas Especial (Processo nº 23441-9/2015), Doc. Control-P 88308/2019.

Em 14.05.2019, a empresa SM Construtora Ltda apresentou a sua defesa, porém o Representado não anexou nos autos documentos comprobatórios que sanassem a irregularidade apontada no Relatório Técnico (Doc. Control-P nº 86839/2019).

De acordo com os artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou parcial, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou a acompanhamento pelo órgão interessado.

Dessa forma, o que foi apontado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas como o valor do dano que deve ser ressarcido ao erário foi a **diferença do valor efetivamente recebido pela empresa SM Construtora Ltda (R\$ 2.340.270,96), com o valor efetivo dos serviços realizados pela referida empresa (2.108.733,19), que foi apontado em auditoria feita pela Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC, que perfaz o montante de R\$ 231.541,77.**

Após a análise da defesa, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura **mantém-se a irregularidade apontada no item 3.0 do presente relatório atribuída a empresa SM Construtora Ltda.**





V. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas pelos Representados e dos documentos acostados nos autos, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura **recomenda** ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

1) A exclusão do polo passivo do Sr. **Celso Paulo Banazeski** - Ex-Prefeito Municipal de Colíder;

2) Julgar as contas irregulares do Convênio nº 108/2008, em função do dano ao erário no valor de R\$ 231.541,77, sob a responsabilidade do Sr. **Claudioмиro Pereira dos Santos** - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT, o Sr. **Hiran Andreazza Sales** - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT, o Sr. **Fábio Lopes de Araújo** – Fiscal de Obras da SEDUC-MT, e a **Empresa SM Construtora Ltda**, conforme tabela a seguir:

Valor do Dano	Responsáveis	Dano Estadual (95,26%)	Dano Municipal (4,74%)
Data Base		SEDUC/MT	Prefeitura Municipal de Colíder
4.129,31 (18.08.2008) Pagamento 1ª Medição	Claudioмиro Pereira dos santos Fábio Lopes de Araújo Empresa SM Construtora Ltda	3.933,58	195,73
227.412,46 (16.04.2010) Último Pagamento à Empresa	Hiran Andreazza Sales Fábio Lopes de Araújo Empresa SM Construtora Ltda	216.633,11	10.779,35

3) Os Representados sejam notificados para apresentarem as suas alegações finais;

4) Aplicação das sanções decorrente da irregularidade cometida;

5) Que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

É o relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 13 de maio de 2020.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Helder Augusto P. B. Daltró
Auditor Público Externo (Supervisão)

